PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR à Sra. Sandra Marques Prado, no período de 1º/11/1995 a 2/2/1998.

2. Nesta fase processual, examinam-se os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbis e pela Sra. Sandra Marques Prado, em relação ao Acórdão n. 7.596/2012 – 2ª Câmara, mediante o qual esses responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento dos débitos ali indicados. A Sra. Sandra Marques Prado foi, ainda, apenada com a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

3. Consoante se colhe dos autos, o Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg foi notificado da decisão condenatória em 31/10/2012 (Aviso de Recebimento na Peça n. 65) e os demais embargantes em 30/10/2012 (Avisos de Recebimento nas Peças ns. 62 e 63), tendo opostos os respectivos Embargos de Declaração em 8/11/2012 e 9/11/2012 (Peças n. 66, 68 e 69).

4. Dessa maneira, considerando o preenchimento do requisito de admissibilidade relativo à tempestividade e dos demais aplicáveis à espécie, pode o Tribunal conhecer dos recursos, com fulcro no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei n. 8.443/1992.

5. Em síntese, os argumentos oferecidos pelos interessados – todos de conteúdo semelhante, os quais individualizei no item 4 do relatório precedente – consistem, basicamente, em questionamentos sobre a origem dos valores cobrados mediante o Acórdão n. 7.596/2012 – 2ª Câmara, o que demonstraria, no entendimento dos embargantes, a ocorrência de omissão a ser sanada. Suscitam, ainda, a falta da ampla defesa e do contraditório no transcorrer de todo o processo, sendo mencionada, também, a interposição de Recursos de Reconsideração não devidamente examinados pelo TCU.

6. No que se refere à alegação de omissão quanto à origem dos débitos indicados no Acórdão n. 7.596/2012 – 2ª Câmara, importa registrar nos itens 2/8 do Relatório que embasou a decisão recorrida constam as motivações ora requeridas, que agora devem ser rememoradas.

7. No bojo do TC-013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos funcionários contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado à entidade que se abstivesse de promover "o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac", bem como que regularizasse a situação dos empregados ali nominados, dentre eles a Sra. Sandra Marques Prado, admitida no cargo de Orientador Técnico "E", cujo contrato vigeu de 1º/11/1995 a 02/02/1998.

8. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC-550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.

9. O Senac/PR, em atendimento ao **decisum supra**, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência. O resultado está na documentação constante da Peça n. 1.

10. De acordo com as apurações do aludido Grupo, não foram encontrados documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços dos ex-empregados do Senac/PR, referidos na Denúncia, objeto do TC-013.817/1997-3, retromencionado.

11. Os exames levados a efeito pelo Grupo referiam-se a fichas funcionais e documentos pessoais da responsável, disponibilizados pelo Senac/PR, não havendo, todavia, registros de controles de horário e frequência emitida em nome da ex-empregada, Sra. Sandra Marques Prado, tampouco outros elementos que pudessem evidenciar a realização de atividades, relacionadas aos valores pagos, ainda que fora das dependências do Senac/PR.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49520904.

12. Mesmo após solicitações da entidade neste sentido junto aos envolvidos, não foram encaminhados os elementos comprobatórios pertinentes (Peças ns. 1, pp. 15/16, 26/27 e 50).

13. Dadas as evidências acima, este Tribunal ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 funcionários "fantasmas" do Senac/PR (Acórdão n. 80/2011 – Plenário).

14. Com respeito às alegações de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, ora apresentadas, os responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial já ofereceram argumentos de semelhante teor, como se verifica do Relatório alusivo ao Acórdão n. 7.596/2012 – 2ª Câmara (Peça n. 51, p. 3/5):

> "**Alegações de defesa de Sandra Marques Prado (peças 24 e 40):**
>
> 11. Por ocasião da defesa apresentada em 19/4/2011 (peça 24) a Sra. Sandra alegou inicialmente que exerceu a função de Orientadora Técnica K, na Coordenadoria de **Marketing** e Comunicações no Senac/PR, onde, por um período, ficou à disposição da Diretoria e da Presidência.
>
> 12. Asseverou que não tinha a obrigatoriedade de assinar ou autenticar cartão de ponto, em razão da vigência da Resolução 27/93, exatamente pelas atribuições que desenvolvia externamente.
>
> 13. Informou que normalmente exercia a função internamente, e, dentre outras atividades, programava e marcava roteiros de viagens de assessores e do Presidente, e agendava visitas às empresas.
>
> 14. Afirma, que muitas vezes ficava fora do expediente o dia todo, não sendo possível o retorno apenas para assinar ou autenticar o ponto, fato que teria contribuído para a Presidência isentá-la dessa obrigação.
>
> 15. Ato contínuo referiu que no período da inspeção realizada, 3 a 14/11/1997, jamais foi ouvida ou convocada a prestar esclarecimentos ou depoimentos a fim de elucidar a acusação de que não prestava serviço à Entidade, asseverando que não lhe foi propiciado o direito de defesa.
>
> 16. Posteriormente, aludiu que somente agora se deram conta de que os maiores interessados nunca compareceram aos autos para se defenderem, sendo que os acusados de 'fantasmas' sequer tinham conhecimento do processo.
>
> 17. Questionou se a presente citação, diante da norma legal, não deveria ter ocorrido na fase de instrução do processo, e se o acusado não deveria ter sido informado de todos os atos processuais que pesam contra si, bem como a razão disso não ter acontecido.
>
> 18. Asseverou que houve falha do auditor informante, posto que não procurou saber a verdade dos fatos e não fundamentou seu trabalho em provas consistentes que pudessem de fato originar o julgamento – que já houve e não se modificará porque correu à revelia, bem como deste Tribunal que não se ateve às falhas processuais existentes.
>
> 19. Na sequência alegou que depois de transcorrido 14 anos resta totalmente prejudicado qualquer argumento de defesa.
>
> 20. Acrescenta, que o Senac/PR não iria disponibilizar todos os documentos, em detrimento de inocentar os ex-diretores e o presidente.
>
> 21. Por fim, afirmou que trabalhou na Entidade e que conhece vários dos 14 acusados, e, ante a ausência de citação na época devida, indica testemunhas a serem ouvidas, elencadas na peça 24, p. 6.
>
> 22. Ademais, apresentou os elementos contidos na peça 24, p. 1-125, dentre os quais se destaca o Expediente de 10/6/2010 (p.8-12), de autoria da responsável, dirigido ao Presidente do Conselho Regional do Senac/PR, Sr. Darci Piana, que trata de resposta à solicitação de informações da comissão de sindicância.
>
> 23. Em relação à citação posterior (Ofício 167/2011), trouxe o documento inserido na peça 40, onde, em linhas gerais, mencionou que o novo ofício era de igual teor do anteriormente recebido e requereu reconsideração das decisões anteriores, para o fim de anular todos os atos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49520904.

desde o julgamento do acórdão até a sua citação, bem como fosse explicado os valores cobrados do período de 1997, data da efetiva auditoria, até 1998, quando foi demitida, tendo em vista que durante esse período trabalhou e cumpriu horário devido.

Alegações de Defesa de Frederico Nicolau Eduardo Wiltembur (peça 41):

24. O responsável apresentou suas alegações sob o título 'Recursos de Reconsideração', nos termos do art. 277, I – Das Disposições Gerais – Capítulo I e art. 31, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

25. Inicialmente mencionou ter recebido reiteradamente ofício de igual teor, eternizando a condenação e/ou punição (...).

26. Alegou que anteriormente foi apresentada defesa, com requerimento para oitiva de testemunhas – que este Tribunal se diz incompetente para a inquirição. Questiona o fato da comissão de sindicância instaurada a fim de elucidar os fatos ter se limitado a oficiar os acusados determinando prazo para apresentar defesa.

27. Declarou que os acusados (Sra. Sandra e outros) encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando fotocópias de documentos, sem que a entidade tenha cumprido o requerimento, limitando-se a solicitar aos próprios acusados informações de 'onde poderiam estar tais documentos', pois decorridos tantos anos não os teria em seu poder.

28. Inferiu que não foram ouvidas as testemunhas indicadas – já que, decorridos muitos anos (quase 15) e diante da falta de documentos restava tão somente a oitiva de algumas pessoas que trabalharam juntamente com o acusado.

29. Alegou que tampouco este Tribunal considerou tais provas.

30. Mencionou que, agora, novamente em ofício de igual teor, de nada adianta disponibilizar prazos para apresentar defesa, uma vez que não se analisa adequadamente o processo e não se leva em consideração quaisquer das alegações. Ademais, os documentos não foram disponibilizados pela atual diretoria do Senac/PR e o Senac/PR apenas alega que não possui ou que não sabe onde localizá-los.

31. Questionou o fato dos auditores, à época, não terem convocado os 14 empregados 'fantasmas' por meio de ofício, ou mesmo pela própria entidade, para que apresentassem esclarecimentos, e, ali, naquele momento, não se instaurou o contraditório com direito a ampla defesa.

32. Aduz que os auditores se limitaram a ouvir colegas dos setores – que nem se sabe o tempo de serviço destes, se de fato eram ou ainda são empregados e, com base nessas informações 'concluíram que existiam 14 fantasmas'.

33. Asseverou que – sem que nenhum destes empregados fosse ouvido – este Tribunal de Contas julgou o processo e condenou a todos os 'fantasmas' e, solidariamente, os Diretores da época, ainda em 1998, mediante o Acórdão TCU 555/2003.

34. Afirmou que somente em 2008 os acusados foram intimados – não a apresentar defesa – mas sim a recolher aos cofres do Senac/PR as importâncias devidas.

35. Inferiu que foi requerida a prescrição, mas este Tribunal entendeu pela não procedência (...) porquanto, houve prejuízo ao erário e a prescrição não acontece nesses casos.

36. Alegou que nenhum dos acusados até a presente data pode inquirir testemunhas ou mesmo tentar apresentar documentos – já que somente a própria entidade os tem.

37. Aludiu que estão todos condenados porque apresentar defesa, agora, quase 15 anos depois.

38. Mencionou que há que ser anulado todos os atos desde o Acórdão 555/2003, com os fatos retroagidos a 1998, data em que foi instaurada a sindicância.

39. Defendeu que não pode prevalecer a tese de que houve prejuízo, posto que os empregados trabalharam, Acrescenta que os poucos documentos [apresentados] servem de provas.

40. Asseverou que a atual Diretoria competiu com as eleições da diretoria anterior, que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49520904.

houve graves acusações entre as partes, que há divergências políticas, e que, portanto, ainda que se queira solicitar documentos, a atual diretoria não iria facilitar a defesa dos acusados.

41. Na sequência, inferiu que os fatos não foram devidamente apurados e que, ante a falhas no processo, todos os atos anteriores à citação devem ser anulados. À luz do art. 5º da Constituição Federal requereu a declaração da prescrição do processo, bem como dos julgados deste Tribunal, com base no prazo prescricional de 10 anos, estabelecido pelo novo Código Civil.

42. Mencionou que no caso concreto não há falar em ininterrupção da prescrição, pois, conforme a Súmula 103 deste Tribunal de Contas, na falta de norma específica aplicam-se subsidiariamente as normas do Código Processual Civil. Assim, incide no caso o disposto no art. 219, § 4º, o qual assevera que o prazo prescricional somente ficará suspenso quando ocorrer à citação válida, em momento algum deixando lacuna ao entendimento de que a instauração do processo e a busca por esclarecimentos suspendem a prescrição.

43. Novamente afirmou que no presente processo não foram respeitados os princípios basilares do direito, a ampla defesa e o contraditório, pois os Acórdãos 555/2003 e o 80/2011 foram prolatados sem que o recorrente fosse intimado ou chamado aos autos para prestar esclarecimentos, sendo apenas posteriormente intimado a recolher os valores supostamente devidos, solidariamente com os demais empregados investigados.

44. Ante a constatação **supra**, asseverou que não há falar em interrupção da prescrição no momento em que esta Corte de Contas iniciou a investigação de irregularidades nos pagamentos, posto que sequer buscou obter esclarecimento com o próprio investigado, ora recorrente.

45. Por fim, pleiteou que o presente recurso seja recebido, conforme o artigo 32, inciso I, da Lei 8.443/192, (...) para que seja declarada a prescrição do procedimento de Tomada de Contas, julgando-se extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos até a citação válida dos responsáveis, bem como, em caso de entendimento divergente, seja acolhida a pretensão de nulidade de todos os atos anteriores à citação válida, ou seja, desde o julgamento do Acórdão 555/2003.

Alegações de Defesa Érico Mórbis (peça 42):

46. O responsável apresentou suas alegações sob o título 'Recursos de Reconsideração', nos termos do art. 277, I – Das Disposições Gerais – Capítulo I e art. 31, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

47. Ato contínuo mencionou que o processo perante este Tribunal transcorreu, por vários anos, sem que em momento algum o recorrente fosse intimado a apresentar defesa.

48. Asseverou que em inspetoria referente ao exercício de 1997, restou demonstrado pelo teor do acórdão, que: '... Dada a impossibilidade de se comprovar que essa situação persistia desde épocas passadas, a equipe considerou a irregularidade somente no período em que logrou comprovar sua ocorrência, ou seja, no exercício de 1997...'

49. Enfatizou que o processo transcorreu normalmente, até o ano de 2003, quando, então, se deu o julgamento com o fim de condenar os 14 ex-empregados considerados 'fantasmas' e os diretores da época, de forma solidária, a restituir os valores recebidos a título de salários aos cofres do Senac/PR.

50. Na sequência, o responsável elencou as seguintes dúvidas: 'Se as contas julgadas se referem ao exercício de 1997, pelo teor do acórdão citado acima, como pode, então, este Tribunal cobrar valores antecedentes ao exercício de 1997 e posterior à inspeção realizada?; Onde estão as provas, contundentes, do caso específico?; Se nem mesmo do ano em questão (1997) há provas reais dos fatos alegados? Se nem mesmo intimado à apresentar defesa foi este recorrente? Se o processo transcorreu à revelia durante todos esse anos? De onde este Tribunal de Contas inclui valores dos anos que sequer foram auditados ou inspecionados? Por dedução? Condena-se uma pessoa por simples dedução? E desde quando uma empregada, mesmo depois

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49520904.

da inspeção, permaneceria recebendo sem a devida contraprestação dos serviços, como neste caso? Se os documentos acostados aos autos demonstram o labor dessa ex-empregada, de onde surge esse valor exorbitante? Isso é possível, partindo de um Tribunal de Contas da União? Porque não analisaram esse processo, meticulosamente? Apreciam as provas? As nulidades deste acórdão referido? Da prescrição e outras nulidades mais?

51. Ainda, solicitou explicações acerca da inclusão de valores de serviços prestados de exercícios não inspecionados, sem o devido processo legal, sem a devida defesa e, sem inspeção que pudesse constatar qualquer irregularidade.

52. Os demais elementos de defesa ofertados são de igual teor aos apresentados pelo Sr. Frederico Wilterburg, consoante elementos de peças 41 e 42, razão pela qual se deixa de referi-los."

15. As alegações de defesa foram examinadas pela Secex/PR da seguinte forma, segundo constou da instrução parcialmente reproduzida no Relatório que fundamentou a Deliberação embargada (Peça n. 51, pp. 6/9):

"**Das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sandra**

54. Quanto à alegação de não ter sido ouvida ou convocada a prestar esclarecimentos no período da inspeção, não assiste razão à responsável.

55. (...) quando inquirida em 2008 pelo Grupo de Trabalho para prestar informações minuciosas dos locais em que prestou serviços, e indicar colegas com que trabalhou para serem eventualmente ouvidos, a responsável não atendeu tais solicitações (peça 1, p. 13), e com esclarecimentos evasivos atribuiu ao Senac/PR a responsabilidade por estas informações. [Ademais, no item 10 do Relatório proferido no Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara, decorrente dos trabalhos realizados à época, restou consignado que durante a inspeção foi efetivamente constatado que os 14 'empregados fantasmas' não compareciam ao serviço, consoante declarações assinadas pelos gerentes dos setores onde se encontravam lotados (peça 3, p. 4)].

56. Sobre o longo tempo decorrido e a consequente preclusão do direito de defesa, o Regimento Interno desta Casa, ao estabelecer a apresentação de alegações de defesa como o momento oportuno à apresentação das provas por parte da responsável, concedeu-lhe, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que rege o rito processual no âmbito deste Tribunal, ampla liberdade de apresentação de provas documentais, (...), [a teor do disposto nos arts. 160,§ 1º, e 162 do RI/TCU].

57. Portanto, tendo em vista o fato de a responsável ter sido regularmente citada, sendo-lhe propiciada e a oportunidade de apresentação de defesa, a alegação supramencionada não merece prosperar.

58. No que tange a ausência de provas concretas pelos auditores à época dos fatos, cabe ressaltar que na ocasião não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços [pelos 14 empregados 'fantasma'], consoante restou consignado no item **b** da Declaração de Voto relativo ao Acórdão 555/2003 – TCU – 2ª Câmara, ora transcrito:

> 'b) as pastas funcionais desses empregados não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos empregados que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.
>
> Esses registros demonstram a existência de quatorze empregados que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.'

59. Ademais, em suas alegações, a responsável apenas mencionou que em arquivos do Senac/PR constariam vários documentos com sua assinatura, reportados diretamente à Diretoria e à Presidência. Porém, não se vislumbrou nos autos quaisquer desses documentos, bem como não foram juntados outros cuja autoria seja atribuída a responsável e que permita comprovar a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49520904.

efetiva prestação de serviços.

60. Além disso, os argumentos ofertados pela responsável quanto a forma de prestação de serviços junto ao Senac/PR se mostram confusos, ora menciona que desenvolvia suas atribuições externamente, por isso teria sido dispensada do ponto, ora que exercia a maioria das atividades internamente.

61. Também é inverídica a alegação de desinteresse da atual administração em disponibilizar a documentação comprobatória, tendo em vista que a Entidade disponibilizou a interessada cópia dos documentos que existia em seu poder, por meio de expediente de 9/8/2010, em atenção à solicitação feita em maio e junho/2010 (peça 24, p.18-125).

62. Quanto ao pleito de se ouvir testemunhas, não compete ao TCU a realização de oitiva de testemunhas (...). Tal conduta não é prevista nas normas que regem esta Corte (Acórdão 954/2008 – Plenário).

Das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Frederico e Érico [peças ns. 41/42]

63. Considerando a similaridade das argumentações, as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbis serão analisadas em conjunto.

64. Primeiramente, ressalte-se que, ao contrário do afirmado, não houve qualquer falha no procedimento administrativo conduzido por esta Corte de Contas, tendo em vista que todas as etapas processuais devidas foram rigorosamente observadas nos autos. [cabe esclarecer que os responsáveis não foram condenados por esta Corte ao pagamento de débito até o momento. As deliberações anteriores apenas determinaram a adoção de medidas para apurar o possível débito ao erário, o que está sendo feito no presente processo, com o respeito ao contraditório e à ampla defesa].

65. Quanto as seguintes alegações: a) ausência de provas concretas; b) cerceamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) nulidade de todos os atos, desde o Acórdão 555/2003-TCU-2ª Câmara; e, d) oitiva de testemunhas; os argumentos apresentados pelos Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbis são idênticos aos ofertados em processo análogo (TC 003.160/2011-4) e foram devidamente apreciados (Acórdão 10.410/2011-1ª Câmara), razão pela qual transcreve-se a seguir a análise ali empreendida no que cabe ao caso concreto:

> 'No que tange ao colhimento de provas concretas pelos auditores à época dos fatos, cabe ressaltar que, na ocasião, não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, consoante restou consignado no item **b** da Declaração de Voto relativo ao Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara, ora transcrito:
>
> 'b) as pastas funcionais desses empregados não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos empregados que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.
>
> Esses registros demonstram a existência de quatorze empregados que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha'.
>
> No tocante ao alegado cerceamento de defesa aos acusados desde a inspeção realizada, equivocam-se os responsáveis, haja vista que o Senac/PR, em 04/09/2008, protocolizou junto ao TCU o Ofício n. 1.428, no qual solicitou orientações acerca do andamento do processo interno, face aos requerimentos dos 14 ex-empregados de reabertura do processo original.
>
> Tal orientação resultou no Acórdão n. 895/2010 - TCU - 1ª Câmara [Relação n. 05/2010 do Gabinete deste Relator], por meio do qual foi determinado aoSenac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara) **que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49520904.

defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso.

(...)

Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos ns. 1.540/2009 - 1ª Câmara, 2.329/2006 - 2ª Câmara e 2.647/2007 - Plenário. Como os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

Quanto à suscitada nulidade do Acórdão n. 555/2003 - 2ª Câmara, não procede a pretensão dos responsáveis, visto a intempestividade do apelo.

Por fim, no que tange ao pleito de se ouvir testemunhas, não compete ao TCU a realização de oitiva de testemunhas ou qualquer outra medida tendente a produzir prova do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e eventuais prejuízos causados ao Erário. Não há como deferir o requerimento do recorrente, tendo em vista que o procedimento não é previsto nas normas que regem esta Corte (Acórdão n. 954/2008 - Plenário).

Do exposto, fica prejudicada a tese sustentada pelos responsáveis, à luz da jurisprudência deste Tribunal, de modo que as alegações de defesa devem ser rejeitadas.' [grifos acrescidos]

66. Os responsáveis não lograram êxito em justificar que os empregados laboraram na Instituição. Como mencionado, a pasta funcional desses empregados não continham registros regulares a exemplo das pastas dos empregados que compareciam ao serviço. No que tange à Sra. Sandra Marques Prado, segundo a Comissão de Sindicância, não foram identificados, nos documentos encontrados e disponibilizados, cartões-ponto ou qualquer comprovante de controle de horário e frequência emitidos em nome da responsável (peça 1). Assim, uma vez não demonstrada a execução do trabalho, não pode prosperar a alegação de que não houve prejuízo aos cofres públicos.

67. O argumento dos responsáveis de que não foi disponibilizada a documentação pela atual diretoria do Senac/PR não é consistente, pois vários documentos foram disponibilizados à Sra. Sandra Marques Prado e juntados ao processo. Ocorre que os demais interessados não se desincumbiram de provar que requereram ao Senac/PR informações a esse respeito. Assim, não se pode afirmar que a instituição não os tenha disponibilizado.

68. Outrossim, os elementos colhidos pelo Grupo de Trabalho criado pelo Senac/PR, a exemplo do constatado pelo TCU em inspeção pretérita realizada na entidade, concluiu que as pastas funcionais dos mencionados 14 empregados 'fantasmas' (dentre eles a Sra. Sandra Marques Prado) não possuíam registros regulares e demais anotações, enquanto as dos outros contratados estavam repletas de documentos e registros do histórico funcional, fato esse que remanesce, na presente etapa processual, incontroverso.

69. Acerca da alegação de que somente em 2008 os acusados foram intimados – não a apresentar defesa – mas sim a recolher aos cofres do Senac/PR as importâncias devidas, cabe asseverar que o Senac/PR, em cumprimento ao Acórdão TCU 555/2003, designou Comissão de Sindicância, por meio da Portaria 20/2008, para apurar os fatos.

70. Nesse sentido, a Sra. Sandra Marques Prado, em 30/5/2008, foi oficiada pela referida comissão a apresentar os esclarecimentos e/ou documentos que entendesse pertinentes (peça 1, p.51-52).

71. Além disso, em expediente do Senac/PR dirigido à responsável em abril de 2010, foi informado que seriam observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no âmbito da apuração que estava sendo realizada pela Comissão de Sindicância

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49520904.

(peça 1, p.37).

72. A conclusão dos trabalhos da Comissão ocorreu em 28/9/2010.

73. Portanto, a alegação de que os responsáveis foram intimados a recolher as importâncias devidas, em detrimento da apresentação de alegações de defesa naquela ocasião, não merece prosperar.

74. Quanto ao alegado transcurso do processo à revelia, tal alegação também não merece acolhida, tendo em vista que a presente questão foi objeto do Acórdão 555/2003, proferido no TC 550.147/1998-5, relativo às contas do Senac/PR de 2007, onde os Srs. Frederico e Érico ocupantes à época dos cargos de Presidente e Diretor-Regional, respectivamente, tiveram suas contas julgadas irregulares. Naquela ocasião, houve determinação à entidade no sentido de que tomasse as medidas necessárias com vistas a restituir aos cofres do Senac/PR os salários pagos indevidamente a 14 empregados (peça 3).

75. Ademais, os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração consoante Acórdão 1792/2005-2ª Câmara, ocasião em que foi reconhecido, e, no mérito, negado provimento.

76. De todo exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para isentá-los da obrigação de ressarcir os gastos despendidos com a contratação da Sra. Sandra, haja vista que não restou comprovada a contraprestação de serviços para justificar tais benefícios.

CONCLUSÃO

77. Acerca do requerimento de recurso de reconsideração, compete esclarecer que mencionada pretensão não pode prosperar na presente fase processual, haja vista que neste momento se está analisando as alegações de defesa. **O recurso de reconsideração somente é cabível depois de decisão proferida no julgamento da TCE por este Tribunal**.

78. Quanto ao fato da presente citação não ter ocorrido na fase inicial do processo, cabe asseverar que a atuação deste Tribunal, e, portanto, a citação, só deve ocorrer depois de esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno para o saneamento da irregularidade, e depois de instaurada a competente tomada de contas especial, o que ocorreu no presente caso.

79. Sobre a cobrança dos valores abrangerem o período de 1997, data da inspeção, até 1998, quando a Sra. Sandra Marques foi demitida, no caso concreto, o débito quantificado nesta TCE corresponde ao período de 1º/11/1995, data de admissão, até 2/2/1998, data da demissão, advindo de salários recebidos indevidamente, uma vez que até então não restou comprovada a efetiva prestação de serviços junto ao Senac/PR.

80. No que se refere à prescrição suscitada ao longo da defesa, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 04/09/2008). [Relatório do Ministro-Relator Benjamin Zymler, Acórdão 92/2011 - TCU – Plenário].” (Grifos acrescidos)

16. Quanto aos argumentos relacionados aos aventados Recursos de Reconsideração, é de se salientar que os embargantes, na fase de encaminhamento de alegações de defesa, as denominaram, de forma indevida, como Recursos de Reconsideração, consoante indicado nos excertos da instrução acima reproduzidos.

17. Verifica-se, portanto, que, diferentemente do argumentado pelos embargantes, este Tribunal não deixou de examinar os alegados Recursos de Reconsideração interpostos pelos interessados, haja vista que tais peças foram recebidas como alegações de defesa, termo correto para designar a defesa apresentada em atendimento à citação, e assim foram devidamente analisados.

18. No que se refere ao argumento recursal da Sra. Sandra Marques Prado, no sentido de que não se submetia à obrigatoriedade de bater o cartão de ponto, é de se ter em conta que este argumento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49520904.

foi analisado pelo Grupo de Trabalho criado para apurar as irregularidades no Senac/PR, consoante descrevi no parágrafo 11 **supra**.

19. Ademais, devo ressaltar que tal questão é matéria que diz respeito, de forma intrínseca, ao mérito do Acórdão guerreado, sendo inatacável, portanto, em sede de Embargos de Declaração.

20. Por fim, sobre a alegação de equívoco relativo à indicação, na Proposta de Deliberação que fundamentou o Acórdão ora questionado, da Sra. Dyrce Pereira Marques em vez da Sra. Sandra Marques Prado, verifica-se que não houve condenação da Sra. Dyrce Pereira Marques nestes autos de tomada de contas especial (TC n. 003.849/2011-2).

21. Há no item 8 da Proposta de Deliberação que sustentou o Acórdão n. 7.596/2012 – 2ª Câmara a menção de precedente, ou seja, do Acórdão n. 1.090/2012 – 2ª Câmara, do qual foi reproduzido excerto em que constou o nome da Sra. Dyrce Pereira Marques. Tal fato em nada invalida a deliberação embargada, porquanto de tal citação não deriva vício capaz de provocar omissão, contradição ou obscuridade no **decisum** contestado.

22. Por todo o exposto, o que se verifica é que os argumentos ora oferecidos, em sede de Embargos de Declaração, repetem, em sua maior parte, o que já foi apresentado a este Tribunal, a título de alegações de defesa, que foram refutadas pela Secex/PR, com apoio do Ministério Público junto ao MP/TCU, cujas conclusões foram endossadas por este Colegiado, conforme exposto na oportunidade da prolação do Acórdão atacado.

23. Nesse sentido, não vejo como dar provimento aos Embargos de Declaração ora examinados, que, nesta oportunidade, sob o viés da omissão, buscam rediscutir o mérito de matéria assentada por esta Câmara.

24. Tal desígnio não desafia a espécie recursal escolhida, que constitui via estreita, destinada a esclarecer a decisão embargada, e só em casos excepcionalíssimos importam efeitos infringentes, sendo que os vícios alegados devem ser verificados nos fundamentos da deliberação embargada e/ou na sua parte dispositiva.

25. Conforme enfatizado em várias oportunidades, em regra, os Embargos de Declaração não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, pois têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da Deliberação recorrida, nos termos do art. 34, **caput**, da Lei n. 8.443/1992.

26. Ademais, os Embargos de Declaração objetivam extirpar do **decisum** embargado o vício da omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002).

27. Neste norte tem sido a jurisprudência deste Tribunal (**v. g**. Acórdãos ns. 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 137/2007 e 6.723/2010, da 1ª Câmara, entre outros julgados), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005).

28. A título de exemplo, reproduzo trecho de decisão monocrática exarada pelo Ministro Carlos Velloso no RE 327376/DF: "Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento."

29. Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos oferecidos pelos embargantes, devendo os responsáveis irresignados com o teor da deliberação emitida se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Corte de Contas.

30. Nessas condições, considerando não foi evidenciado o vício da omissão alegado, cabe negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Dessarte, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49520904.